

AVISO IMPORTANTE: **Este é um Material de Demonstração**

Este arquivo representa uma prévia exclusiva da apostila.

Aqui, você poderá conferir algumas páginas selecionadas para conhecer de perto a qualidade, o formato e a proposta pedagógica do nosso conteúdo. Lembramos que este não é o material completo.



POR QUE INVESTIR NA APOSTILA COMPLETA?



- × Conteúdo totalmente alinhado ao edital.
- × Teoria clara, objetiva e sempre atualizada.
- × Dicas práticas, quadros de resumo e linguagem descomplicada.
- × Questões gabaritadas
- × Bônus especiais que otimizam seus estudos.

Aproveite a oportunidade de intensificar sua preparação com um material completo e focado na sua aprovação:
Acesse agora: www.apostilasopcao.com.br

Disponível nas versões impressa e digital, com envio imediato!

Estudar com o material certo faz toda a diferença na sua jornada até a APROVAÇÃO.





TJ-SP

LEIS COMENTADAS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO LEIS CO-
MENTADAS**

Escrevente Técnico Judiciário

**EDITAL DE ABERTURA N.º 02/2025 –
CONCURSO PÚBLICO**

**CÓD: OP-008AG-25
7908403579570**

Direito Penal

1. Código penal - artigos 293 a 305	7
2. Artigo 307	17
3. Artigo 308	19
4. Artigo 311-a	21
5. Artigos 312 a 317	23
6. Artigos 319 a 333	29
7. Artigos 336 e 337	41
8. Artigos 339 a 347	43
9. Artigo 357	51
10. Artigo 359	53

Direito Processual Penal

1. Código penal -artigos 251 a 258	63
2. Código penal -artigos 251 a 258	67
3. Artigo 274	71
4. Artigos 351 a 372	73
5. Artigos 394 a 497	79
6. Artigos 531 a 538	91
7. Artigos 541 a 548	95
8. Artigos 574 a 667	99
9. Lei n.º 9.099 De 26.09.1995 (Artigos 60 a 83; 88 e 89)	149

Direito Processual Civil

1. Código de Processo Civil - artigos 144 a 155; 188 a 275; 294 a 311 e do 318 a 538; 994 a 1026	167
2. Lei n.º 9.099 de 26.09.1995 (artigos 3º ao 19)	181
3. Lei n.º 12.153 de 22/12/2009	189

Direito Constitucional;

1. Constituição Federal – Título II - Capítulos I, II e III	211
2. Título III - Capítulo VII com Seções I e II	221
3. artigo 92.....	229

Direito Administrativo

1. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei n.º 10.261/68) - artigos 1º a 86; 171 a 175; 239 a 323 .	247
2. Lei Federal n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)	257

Legislação Interna

1. Resolução TJSP nº 850/2021 (Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá outras providências)	287
2. Resolução TJSP nº 963/2025 (Dispõe sobre a governança e utilização do sistema eproc nas unidades do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e dá outras providências)	297
3. Lei Complementar nº 1.111/ 2010 (Institui o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá providências correlatas)	311
4. Regimento Interno do Tribunal de Justiça	319
5. Normas da Corregedoria Geral da Justiça: Tomo I – Capítulo II: Seção I – subseções I e II; Tomo I - Capítulo III: Seções I, II, V, VI, VII; Tomo I - Capítulo III: Seção VIII – subseções I, II e III; Tomo I – Capítulo III: Seções IX a XIX; Tomo I – Capítulo XI: Seções I, IV e V; Tomo I – Capítulo XI: Seção I a VII	381

CÓDIGO PENAL - ARTIGOS 293 A 305

Falsificação de papéis públicos - Art. 293 do CP

De acordo com a redação constante dos incs. I a VI do art. 293 do Código Penal, configura-se como delito de falsificação de papéis públicos a conduta do agente que falsifica, quer fabricando, quer alterando:

I – Selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo.

Tal inciso teve a sua redação determinada pela Lei nº 11.035, de 22 de dezembro de 2004. Conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci, “selo destinado a controle tributário, é a marca feita por carimbo, sinete, chancela ou máquina, inclusive por meio de estampilha [...], cuja finalidade é comprovar o pagamento de determinada quantia referente a tributo; papel selado, é a estampilha fixa, ou seja, ‘o selo destinado a facilitar, assegurar e comprovar (atestar) o pagamento de certos impostos ou taxas (federais, estaduais ou municipais), seja na órbita administrativa, seja na órbita judiciária. Também pode ser adesiva ou fixa, constituindo neste último o papel selado, a que expressamente se refere o inciso em exame [...]’; após ter exemplificado (selo ou papel selado), indica a norma penal, por interpretação analógica, que também se encaixam neste artigo todas as outras formas eventualmente criadas pela Administração para a mesma finalidade”.

Todos os papéis mencionados pelo inc. I devem ser destinados à arrecadação de tributos.

II – Papel de crédito público que não seja moeda de curso legal.

O inc. II do art. 293 do Código Penal diz respeito às apólices ou títulos da dívida pública (federal, estadual ou municipal), que não se confundem com a moeda de curso legal no país.

III – Vale postal.

O inc. III do art. 293 do Código Penal foi revogado pelo art. 36 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que diz, verbis:

Art. 36. Falsificar, fabricando ou adulterando, selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal. Pena: reclusão, até oito anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

O art. 47 do referido diploma legal ainda define o vale-postal, dizendo ser o título emitido por unidade postal à vista de um depósito de quantia para pagamento na mesma ou em outra unidade postal.

IV – Cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público.

Cautela de penhor é um título de crédito que, através do seu pagamento, poderá ser retirada a coisa empenhada. A caderneta de depósito mencionada pelo inc. IV, praticamente, já não existe mais. Era aquele livreto onde se faziam as anotações relativas às movimentações bancárias.

V – Talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável.

Segundo define Hungria, “Talão é o documento de quitação que se destaca de adequado libreto, onde fica residualmente o denominado ‘canhoto’, com dizeres idênticos aos do correspondente talão. Recibo é a declaração escrita de recebimento de dinheiro ou valores, sejam, ou não, a título de pagamento. Guia é todo escrito oficial destinado ao fim de recolhimento ou depósito de dinheiros ou valores ex vi legis. Alvará, aqui, é o documento ou título expedido por autoridade administrativa ou judicial autorizando algum ato concernente à arrecadação fiscal ou ao depósito ou caução sob responsabilidade do poder público”.¹¹

O inc. V vale-se, ainda, do recurso à interpretação analógica, uma vez que, após apontar os documentos que, se falsificados, importam no delito em exame, utiliza uma fórmula genérica, asseverando que também estará incluída no mencionado inciso qualquer falsificação de outro documento relativo à arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável.

VI – Bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município.

Por bilhete entende-se o cartão impresso que dá direito a fazer determinado percurso em veículo de transporte coletivo; passe é o bilhete de trânsito, gratuito ou não, ou com abatimento, concedido por empresa de transporte coletivo; conhecimento é o documento representativo de mercadoria depositada ou entregue para transporte.

A Lei nº 11.035, de 22 de dezembro de 2004, acrescentou três incisos ao § 1º do art. 293 do Código Penal, dizendo incorrer nas mesmas penas previstas para o caput, vale dizer, reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, quem:

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

Sujeito ativo: Qualquer pessoa.

Sujeito passivo: É o Estado.

Objeto jurídico: É a fé pública. Trata-se da confiança estabelecida pela sociedade em certos símbolos ou signos, que, com o decurso do tempo, ganham determinada significação, muitas das vezes impostas pelo Estado.

Objeto material: Pode ser selo, estampilha, papel selado, outro papel semelhante, título da dívida pública, vale postal, cautela de penhor, caderneta de depósito, talão, recibo, guia, alvará, outro documento semelhante, bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte.

Elementos objetivos do tipo: Falsificar (reproduzir, imitando, ou contrafazer) fabricando-os ou alterando-os, selo destinado a controle tributário, papel selado (é a estampilha fixa) ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de tributo; papel de crédito público que não seja moeda de curso legal; vale postal (é a letra de câmbio postal); cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público; talão (é o “documento de quitação que se destaca de adequado libreto, onde fica residualmente o denominado ‘canhoto’, com dizeres idênticos aos do correspondente talão”, conforme Hungria, Comentários ao Código Penal, v. 9, p. 241), recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo à arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável; bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município.

Pena: A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa. Nas mesmas penas incorre quem usa, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; importa, exporta, adquire (obtem, consegue), vende (troca por certo preço), troca (permuta, dá uma coisa por outra), cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário falsificado, sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação (§ 1.º). No art. 295 do CP prevê-se o aumento da pena em um sexto, caso o agente do delito seja funcionário público e cometa o crime prevalecendo-se do cargo.

Elemento subjetivo do crime: É o dolo.

Elemento subjetivo do tipo específico: Não há, exceto na situação do § 2.º: “Com o fim de torná-los novamente utilizáveis”.

ARTIGOS 312 A 317

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL¹

Peculato - Art. 312 do CP

O peculato é crime próprio. Somente o funcionário público pode praticá-lo (art. 327 do CP). O particular que, de qualquer forma, concorrer para o crime estará nele incurso por força do disposto no art. 30 do Código Penal.

Sujeito ativo: É somente o funcionário público.

Sujeito passivo: É o Estado. Subsidiariamente, a entidade de direito público ou o particular prejudicado.

O objeto do crime é o bem jurídico que sofre as consequências da conduta criminosa

Objeto jurídico: É a administração pública, levando-se em conta seu interesse patrimonial e moral.

Objeto material: O objeto material, de natureza pública ou privada, do Crime de Peculato-apropriação é o dinheiro (cédulas ou moedas aceitas como pagamento), o valor (tudo aquilo que pode ser convertido em dinheiro), ou qualquer outro bem móvel (tudo aquilo que pode ser removido e é de propriedade do Poder Público, ou um bem móvel particular, que encontra-se sob o Poder Público de forma apreendida ou mesmo guardado temporariamente, ou seja, sobre custódia da Administração Pública)

Elementos objetivos do tipo: Há três figuras de peculato doloso:

a) peculato-apropriação (caput); apropriar-se (tomar como propriedade sua ou apossar-se) o funcionário público de dinheiro (é a moeda em vigor, destinada a proporcionar a aquisição de bens e serviços), valor (é tudo aquilo que pode ser convertido em dinheiro, possuindo poder de compra e trazendo para alguém, mesmo que indiretamente, benefícios materiais) ou qualquer outro bem móvel, público (pertencente à administração pública) ou particular (pertencente à pessoa não integrante da administração), de que tem a posse (deve ser entendida em sentido lato, ou seja, abrange a mera detenção) em razão do cargo (o funcionário necessita fazer uso de seu cargo para obter a posse de dinheiro, valor ou outro bem móvel. Se não estiver na esfera de suas atribuições o recebimento de determinado bem, impossível se falar em peculato, configurando-se outro crime).

b) peculato-desvio (caput); Desviá-lo (alterar o seu destino ou desencaminhá-lo), em proveito próprio ou alheio.

c) peculato-furto (§ 1.º). A pena é de reclusão, de dois a doze anos, e multa. O funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai (tira de quem tem a posse ou a propriedade), ou concorre para que seja subtraído (considera conduta principal o fato de o funcionário colaborar para que outrem subtraia bem da administração pública; se porventura não houvesse tal previsão, poder-se-ia indicar que o funcionário, colaborando para a subtração alheia, respondesse por furto, em concurso de pessoas, já que o executor material seria pessoa não ligada à administração), em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. O termo peculato, desde o início, teve o significado de furto de coisa do Estado.

Elemento subjetivo do crime: É o dolo ou culpa, conforme o caso. No peculato-apropriação é representado pelo dolo, vontade livre e consciente de apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular com *animus rem sibi habendi*, requerendo de forma implícita o elemento subjetivo do injusto consistente no especial fim de agir. No peculato-desvio é representado pelo dolo, consciência e vontade de dar a coisa para fim diverso daquele determinado. Já no peculato-furto é representado pelo dolo, vontade livre e consciente dirigida à prática dos atos incriminados na norma reitoria, exigindo-se o elemento subjetivo especial do injusto, a obtenção de proveito próprio ou alheio.

¹ Nucci, Guilherme de S. *Manual de Direito Penal - Volume Único*. (20th edição). Grupo GEN, 2024.

Elemento subjetivo do tipo específico: É a vontade de se apossar, definitivamente, do bem, em benefício próprio ou de terceiro. Quanto à sua vontade de apossar-se do que não lhe pertence, não basta o funcionário alegar que sua intenção era restituir o que retirou da esfera de disponibilidade da administração, devendo a prova ser clara nesse prisma, a fim de se afastar o ânimo específico de aproveitamento, tornando atípico o fato.

Figura culposa: Aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem. Ilustre-se, que esta modalidade de peculato é sempre plurissubjetiva, isto é, necessita da concorrência de pelo menos duas pessoas: o funcionário (garante) e terceiro que cometa o crime para o qual o primeiro concorre culposamente. É impossível que um só indivíduo seja autor de peculato culposo.

Classificação: Próprio; material; de forma livre; comissivo; instantâneo; unissubjetivo; plurissubsistente.

Tentativa: É admissível.

Consumação: Quando houver efetivo prejuízo material para o Estado.

Perdão judicial ou causa de diminuição de pena: Se o peculato for culposo, a reparação do dano, se precede à sentença irreversível, extingue a punibilidade; se posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem - Art. 313 do CP

Sujeito ativo: É somente o funcionário público.

Sujeito passivo: É o Estado. Subsidiariamente, a entidade de direito público ou o particular prejudicado.

Objeto jurídico: É a administração pública, levando-se em conta seu interesse patrimonial e moral.

Objeto material: Pode ser dinheiro ou outra utilidade.

Elementos objetivos do tipo: Apropriar-se de dinheiro (moeda corrente oficial destinada a proporcionar a sua troca por bens e serviços) ou qualquer utilidade (qualquer vantagem ou lucro) que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem.

Pena: A pena é de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Elemento subjetivo do crime: É o dolo.

Elemento subjetivo do tipo específico: Não há. A vontade específica de pretender apossar-se de coisa pertencente à outra pessoa está ínsita no verbo “apropriar-se”. Portanto, incidindo sobre o núcleo do tipo, o dolo é suficiente para configurar o crime de peculato-apropriação. Além disso, é preciso destacar que o dolo é atual, ou seja, ocorre no momento da conduta “apropriar-se”, inexistindo a figura por alguns apregoados do “dolo subsequente”. *Não existe a figura culposa.*

Classificação: Próprio; material; de forma livre; comissivo; instantâneo; unissubjetivo; plurissubsistente.

Tentativa: É admissível.

Consumação: Quando houver efetivo prejuízo material para o Estado.

Inserção de dados falsos em sistema de informações - Art. 313-A do CP

Sujeito ativo: É somente o funcionário público devidamente autorizado a lidar com o sistema informatizado ou banco de dados.

Sujeito passivo: É o Estado. Subsidiariamente, a entidade de direito público ou o particular prejudicado.

Objeto jurídico: É a administração pública, levando-se em conta seu interesse patrimonial e moral.

Objeto material: São os dados falsos ou verdadeiros de sistemas informatizados ou banco de dados.

Elementos objetivos do tipo: Inserir (introduzir ou incluir) ou facilitar (permitir que alguém introduza ou inclua), o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar (modificar ou mudar) ou excluir (remover ou eliminar) indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados (é o conjunto de elementos, materiais ou não, coordenados entre si, que funcionam como uma estrutura

ARTIGOS 339 A 347

Denúncia caluniosa - Art. 339 do CP

O delito de denúncia caluniosa se encontra tipificado no art. 339 do CP. De acordo com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 14.110/2020, podemos apontar os seguintes elementos que integram a figura típica: a) a conduta de dar causa à instauração: b) de inquérito policial; de procedimento investigatório criminal; de processo judicial; de processo administrativo disciplinar; de inquérito civil; de ação de improbidade administrativa; c) contra alguém; d) imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo; d) de que o sabe inocente.

O § 2º do art. 339 do CP amplia a denúncia caluniosa para a hipótese de imputação de contravenção, com a diferença de que, neste último caso, a pena aplicada ao agente será diminuída de metade.

O agente deve ter a certeza da inocência daquele a quem acusa ter praticado a infração penal. Se houver dúvida, o delito restará afastado.

Sujeito Ativo: qualquer pessoa.

Sujeito Passivo: é o Estado, bem como aquele que ficou prejudicado com o comportamento praticado pelo sujeito ativo.

Objeto jurídico: É a administração da justiça.

Objeto material: É a pessoa que foi vítima da imputação falsa de crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo.

Elementos objetivos do tipo: Dar causa (dar motivo ou fazer nascer algo) à instauração inquérito policial – procedimento administrativo de persecução penal do Estado, presidido pelo delegado, destinado à formação da convicção do órgão acusatório, instruindo a peça inaugural da ação penal –, não se podendo considerar os meros atos investigatórios isolados, conduzidos pela autoridade policial ou seus agentes, proporcionados pelo simples registro de ocorrência), procedimento investigatório criminal (é o procedimento instaurado pelo Ministério Público para investigação criminal independente da polícia judiciária), processo judicial (envolve não somente as ações penais – sempre de interesse público, mas também as ações civis), processo administrativo disciplinar (não mais envolve sindicâncias e outras investigações na órbita da Administração; é indispensável instauração de processo administrativo contra o servidor), inquérito civil (procedimento administrativo, presidido pelo Ministério Público com a finalidade de colher provas para eventual propositura de ação civil pública) ou ação de improbidade administrativa (ação ajuizadas para apurar atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992) contra alguém (pessoa determinada), imputando-lhe (atribuir algo a alguém) crime (para a contravenção penal há regra especial no § 2.º), infração ético-disciplinar (infrações de deveres ou proibições dos servidores públicos) ou ato ímprobo (atos constantes da Lei 8.429/1992) de que o sabe inocente.

Pena: A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Elemento subjetivo: *Dolo*, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa.

Consumação: O delito restará consumado com a efetiva instauração do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal, do processo judicial, do processo administrativo disciplinar, do inquérito civil ou da ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.

Tentativa: É admissível.

LEI N.º 9.099 DE 26.09.1995 (ARTIGOS 3º AO 19)

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Brasil, criando um modelo de justiça mais rápido, acessível e simplificado. Seu objetivo central é facilitar o acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário, especialmente nas causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Essa lei surgiu como resposta à morosidade da Justiça tradicional, que, sobrecarregada de processos, muitas vezes demorava anos para entregar uma decisão. Ao criar um procedimento mais informal, com menos burocracia e priorizando a conciliação, o legislador buscou oferecer soluções ágeis e eficazes para conflitos cotidianos.

1. Contexto Histórico e Finalidade da Lei

Antes da Lei 9.099/95, o acesso à Justiça para pequenas demandas era bastante limitado. Processos de baixo valor ou menor complexidade seguiam os mesmos trâmites de ações complexas, o que gerava lentidão e altos custos.

A lei veio desafogar o Judiciário e ampliar o alcance da Justiça, criando uma estrutura própria para:

- Solucionar conflitos de forma mais célere;
- Incentivar acordos e conciliações;
- Reduzir a necessidade de longas instruções processuais;
- Democratizar o acesso à Justiça, especialmente para pessoas com baixa renda.

2. Princípios Fundamentais dos Juizados Especiais

O funcionamento dos Juizados Especiais é guiado por cinco princípios essenciais, expressos no art. 2º da lei:

a) Oralidade

A maior parte dos atos processuais é feita de forma verbal, o que agiliza o trâmite. Isso permite que audiências e conciliações sejam mais dinâmicas, evitando burocracias desnecessárias.

b) Simplicidade

O procedimento é menos formal do que o da Justiça comum. Petições podem ser feitas oralmente, sem necessidade de uma linguagem técnica complexa, tornando o processo mais acessível ao cidadão.

c) Informalidade

A lei prioriza a essência sobre a forma. Pequenos erros processuais não devem inviabilizar a análise do mérito. O objetivo é buscar justiça e não se prender a excessos de formalismo.

d) Economia Processual

A atuação dos Juizados busca resolver o maior número de conflitos com o menor número de atos processuais possíveis. Isso reduz custos, tempo e esforço tanto das partes quanto do Judiciário.

e) Celeridade

Todo o sistema é pensado para entregar decisões rápidas. Por isso, prazos são reduzidos, audiências são concentradas e há forte estímulo à conciliação e mediação.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – TÍTULO II - CAPÍTULOS I, II E III

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os direitos individuais estão elencados no caput do Artigo 5º da CF. São eles:

Direito à Vida

O direito à vida deve ser observado por dois prismas: o direito de permanecer vivo e o direito de uma vida digna.

O direito de permanecer vivo pode ser observado, por exemplo, na vedação à pena de morte (salvo em caso de guerra declarada).

Já o direito à uma vida digna, garante as necessidades vitais básicas, proibindo qualquer tratamento desumano como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis, etc.

Direito à Liberdade

O direito à liberdade consiste na afirmação de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Tal dispositivo representa a consagração da autonomia privada.

Trata-se a liberdade, de direito amplo, já que compreende, dentre outros, as liberdades: de opinião, de pensamento, de locomoção, de consciência, de crença, de reunião, de associação e de expressão.

Direito à Igualdade

A igualdade, princípio fundamental proclamado pela Constituição Federal e base do princípio republicano e da democracia, deve ser encarada sob duas óticas, a igualdade material e a igualdade formal.

A igualdade formal é a identidade de direitos e deveres concedidos aos membros da coletividade por meio da norma.

Por sua vez, a igualdade material tem por finalidade a busca da equiparação dos cidadãos sob todos os aspectos, inclusive o jurídico. É a consagração da máxima de Aristóteles, para quem o princípio da igualdade consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem.

Sob o pálio da igualdade material, caberia ao Estado promover a igualdade de oportunidades por meio de políticas públicas e leis que, atentos às características dos grupos menos favorecidos, compensassem as desigualdades decorrentes do processo histórico da formação social.

Direito à Privacidade

Para o estudo do Direito Constitucional, a privacidade é gênero, do qual são espécies a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem. De maneira que, os mesmos são invioláveis e a eles assegura-se o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação.

Direito à Honra

O direito à honra almeja tutelar o conjunto de atributos pertinentes à reputação do cidadão sujeito de direitos, exatamente por tal motivo, são previstos no Código Penal.

Direito de Propriedade

É assegurado o direito de propriedade, contudo, com restrições, como por exemplo, de que se atenda à função social da propriedade. Também se enquadram como espécies de restrição do direito de propriedade, a requisição, a desapropriação, o confisco e o usucapião.

Do mesmo modo, é no direito de propriedade que se asseguram a inviolabilidade do domicílio, os direitos autorais (propriedade intelectual) e os direitos reativos à herança.

Destes direitos, emanam todos os incisos do Art. 5º, da CF/88, conforme veremos abaixo:

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo - se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir - se de obrigação legal a todos imposta e recusar - se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;(Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;(Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir - se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo - se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar - se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a base normativa que organiza os três Poderes da União: Legislativo, Executivo e Judiciário. No que se refere ao Poder Judiciário, a Constituição dedica o Capítulo III do Título IV à sua estrutura, funcionamento, garantias e competências. O artigo 92, localizado no início desse capítulo, tem importância singular por definir de forma taxativa quais são os órgãos que integram o Poder Judiciário nacional.

Sua função é estrutural e organizacional, estabelecendo um elenco de instituições que têm por missão exercer a função jurisdicional do Estado. Dessa forma, o art. 92 não trata da competência, composição ou funcionamento detalhado desses órgãos — aspectos desenvolvidos em dispositivos subsequentes —, mas cumpre a função de identificar formalmente os órgãos que integram o Poder Judiciário, delimitando a arquitetura institucional dessa função estatal.

► **Natureza Jurídica do Art. 92: Norma de Organização e de Direito Público**

O art. 92 é uma norma de direito público e de organização constitucional do Estado, de natureza estrutural. Seu conteúdo não se destina diretamente ao cidadão comum, mas sim à conformação do próprio Estado, estabelecendo quem são os destinatários da função jurisdicional.

Por essa razão, a doutrina classifica essa norma como de organização do poder, cuja eficácia é plena e imediata: os órgãos mencionados existem por força do texto constitucional e suas competências derivam direta ou indiretamente da Constituição.

Importante notar que se trata de norma de conteúdo taxativo: somente os entes mencionados no caput e incisos do artigo 92 podem ser considerados órgãos do Judiciário. Não há margem para interpretações extensivas que permitam a inclusão de outros órgãos — a menos que haja alteração constitucional, como ocorreu, por exemplo, com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e com a inclusão formal do Tribunal Superior do Trabalho (TST) pela Emenda Constitucional nº 92/2016.

► **Função do Art. 92: Identificação e Limitação dos Órgãos Judiciários**

A principal função do artigo 92 é delimitar o Poder Judiciário em termos institucionais. Isso tem repercussões relevantes:

- **Evita a pulverização do poder jurisdicional**, ao listar expressamente quais órgãos podem exercer a jurisdição estatal.
- **Garante segurança jurídica e uniformidade** ao sistema judiciário, estabelecendo uma estrutura estável e passível de controle.
- **Serve de base para a distribuição de competências** entre os diversos ramos e níveis do Judiciário.

Esse dispositivo permite visualizar, de maneira sistemática, como o Judiciário está organizado vertical e horizontalmente: desde os tribunais superiores até os juízos de primeira instância, abrangendo tanto a justiça comum quanto a justiça especializada (trabalho, eleitoral e militar).

► **Implicações Práticas e Teóricas da Estrutura Definida no Art. 92**

O artigo 92, ao identificar os órgãos judiciários, permite a análise da estrutura federativa e especializada do Judiciário brasileiro. Ele reflete dois princípios fundamentais:

- **Princípio da unidade do Poder Judiciário**: Apesar da diversidade de ramos (federal, estadual, do trabalho, eleitoral, militar), o Judiciário é uno, com todos os seus órgãos exercendo a mesma função básica: dizer o Direito de forma definitiva e imparcial.
- **Princípio da especialização funcional e temática**: O Judiciário se organiza também por matéria, o que permite que certas categorias de conflitos (trabalhistas, eleitorais, militares) sejam julgadas por órgãos especializados, com maior eficiência e conhecimento técnico.

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI N.º 10.261/68) - ARTIGOS 1º A 86; 171 A 175; 239 A 323

Introdução Geral e Disposições Preliminares

A Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, institui o regime estatutário dos servidores públicos civis do Estado de São Paulo. Trata-se de um marco normativo que organiza de maneira sistemática a relação funcional entre o Estado e seus servidores, regulando aspectos como o provimento, o exercício, os direitos, os deveres, as penalidades e as formas de desligamento dos cargos públicos.

Promulgada durante o regime militar, essa norma reflete o contexto centralizador da época, com forte ênfase na hierarquia e disciplina funcional. Ao longo das décadas, o texto foi sendo atualizado, incorporando garantias constitucionais, inovações administrativas e diretrizes de responsabilização e transparência.

O Estatuto aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos civis da administração direta, ficando excluídos os empregados públicos vinculados à CLT, bem como os servidores de autarquias e fundações que adotem regime jurídico próprio. Esse recorte evidencia a opção do Estado de São Paulo por um regime jurídico único estatutário para sua estrutura central, o que tem implicações importantes para a estabilidade, a disciplina funcional e a forma de ingresso no serviço público.

A estrutura da lei é dividida em títulos, capítulos e seções, que tratam da vida funcional do servidor desde o ingresso até a vacância do cargo. O Estatuto também estabelece mecanismos de controle interno, como o processo disciplinar, e organiza as formas de progressão e movimentação dentro da carreira pública.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ARTIGOS 1º AO 7º)

O título inicial da norma define o seu campo de aplicação e os conceitos essenciais que serão utilizados ao longo de toda a legislação.

O artigo 1º estabelece que o Estatuto se aplica aos funcionários civis da administração centralizada. Isso significa que ele se restringe à estrutura direta do Poder Executivo estadual, como secretarias e órgãos subordinados diretamente ao governador, sem se estender automaticamente às entidades da administração indireta, como autarquias, empresas públicas e fundações, que podem adotar regime próprio.

Em seguida, o artigo 2º apresenta um conjunto de definições fundamentais para a compreensão do regime jurídico dos servidores. A “função” é entendida como o conjunto de atribuições atribuídas ao servidor, enquanto o “cargo” é o espaço legalmente instituído dentro da estrutura do Estado, com denominação própria e vencimento definido. A “classe” é um agrupamento de cargos com atribuições semelhantes, mas com níveis diferentes de complexidade. Já a “carreira” é a sucessão dessas classes dentro de uma mesma natureza funcional, permitindo a progressão funcional. O “quadro” é a organização de todos os cargos existentes, e o “padrão” é o valor pecuniário atribuído ao cargo, usado como referência para remuneração.

Essas definições estruturam o modelo de gestão de pessoas dentro da administração pública paulista, permitindo a organização de cargos, a sistematização de concursos e a definição de trajetórias funcionais.

O artigo 3º trata da vedação à acumulação de vencimentos, proventos ou pensões, salvo nas hipóteses previstas na Constituição. Essa regra, além de evitar sobreposição indevida de remuneração pública, reforça o princípio da moralidade administrativa e da impessoalidade na gestão pública. Desde a Constituição Federal de 1988, essa vedação admite exceções específicas, como no caso de dois cargos de professor ou de profissionais da saúde.

Os artigos seguintes tratam da criação de cargos, das funções gratificadas e da forma de preenchimento dessas funções. O artigo 4º deixa claro que os cargos públicos devem ser criados por lei e que suas atribuições devem ser descritas em regulamento próprio. Isso assegura que o exercício da função pública esteja vinculado ao princípio da legalidade e à previsibilidade organizacional.

Já o artigo 5º trata das funções gratificadas ou de confiança, que são aquelas de direção, chefia ou assessoramento. Embora possam ser exercidas por servidores efetivos, a designação para essas funções depende da confiança da autoridade competente. O acesso a esses postos, contudo, deve respeitar os princípios da impessoalidade e da moralidade, de modo a evitar a utilização política de cargos comissionados.

O artigo 6º, por sua vez, prevê que o servidor estável poderá ser designado para exercer funções de chefia ou direção, reforçando a ideia de que a estabilidade é requisito relevante para ocupar funções estratégicas dentro da administração.

O artigo 7º conclui o título estabelecendo que os regulamentos e normas complementares poderão detalhar o conteúdo e as atribuições dos cargos, o que permite certa flexibilidade administrativa, desde que respeitado o marco legal.

As disposições preliminares do Estatuto formam a base conceitual e organizacional de toda a legislação funcional paulista. A delimitação clara de quem está sujeito à norma, aliada à definição dos principais termos estruturais do regime de pessoal, é essencial para a aplicação coerente das regras nos demais dispositivos. Ao estabelecer princípios como legalidade, moralidade, mérito e vedação à acumulação indevida, o Estatuto se alinha a valores que foram posteriormente reforçados pela Constituição Federal, demonstrando sua vocação estruturante e duradoura.

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

O Capítulo I do Título II trata do provimento dos cargos públicos, ou seja, das formas pelas quais se efetiva o ingresso ou o retorno de servidores ao quadro funcional da administração direta do Estado de São Paulo. O provimento representa o momento em que o cargo público é ocupado por uma pessoa devidamente investida das condições legais, após o cumprimento dos requisitos exigidos em lei.

O artigo 8º estabelece que o provimento dos cargos far-se-á mediante nomeação, promoção, acesso, transferência, readaptação, reintegração, reversão, aproveitamento e recondução. Essas modalidades refletem tanto o ingresso inicial no serviço público quanto formas de movimentação ou retorno de servidores, dependendo das circunstâncias funcionais e da situação jurídica do agente público. Cada uma dessas formas será tratada em capítulos específicos do Estatuto, mas aqui já se delimita o rol taxativo dos meios de provimento.

O artigo 9º determina que o provimento dependerá de prévia existência de vaga e de requisitos legais para o seu preenchimento. Essa regra dá concretude ao princípio da legalidade e reforça a exigência de planejamento da força de trabalho da administração. A nomeação sem vaga existente implicaria violação do ordenamento jurídico e poderia configurar irregularidade administrativa.

O artigo 10 reforça o princípio do mérito como base para o acesso aos cargos públicos, ao dispor que o provimento será feito, como regra geral, mediante concurso público. O concurso é o instrumento que garante a igualdade de condições, a impessoalidade na seleção e a busca pela eficiência no serviço público. A única exceção prevista nesta norma refere-se aos cargos em comissão, destinados a funções de direção, chefia ou assessoramento, que são de livre nomeação e exoneração.

O artigo 11 disciplina a exigência de que a nomeação respeite a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso. Essa ordem, fixada a partir do desempenho objetivo dos candidatos, é vinculante para a administração e constitui garantia do princípio da impessoalidade. O desrespeito a essa ordem pode ensejar a anulação do ato administrativo e a responsabilização dos gestores.

No artigo 12, o Estatuto traz uma previsão sobre situações excepcionais em que poderá ser admitido o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para determinados serviços temporários ou técnicos especializados. Essa possibilidade, contudo, não autoriza o uso indiscriminado da contratação celetista na administração direta e deve ser interpretada de forma restritiva. A regra geral permanece sendo o regime estatutário, com concurso público como forma de ingresso.

Esse conjunto de dispositivos revela o esforço normativo em garantir que o provimento de cargos públicos seja orientado por critérios objetivos, legais e meritocráticos. O uso do concurso como regra e a exigência de prévia existência de vaga reforçam os pilares constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ao estabelecer essas regras logo no início do Título II, o Estatuto deixa claro que o ingresso e o retorno ao serviço público não podem ser feitos por decisão discricionária da autoridade, mas sim dentro dos limites legais previamente estabelecidos. Assim, o provimento se consolida como um dos principais mecanismos de controle e regularidade do quadro funcional do Estado.

CAPÍTULO II DAS NOMEAÇÕES

A nomeação é a principal forma de ingresso no serviço público estatutário e representa o ato formal, unilateral e administrativo por meio do qual a autoridade competente investe um indivíduo em um cargo público. O Capítulo II do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo dedica-se a disciplinar esse procedimento, estabelecendo critérios, tipos e condições legais para que essa investidura ocorra de maneira válida.

O artigo 13 define que a nomeação pode ser feita a título **efetivo**, **em comissão** ou **em caráter vitalício**. Cada uma dessas modalidades possui natureza jurídica própria e finalidades distintas dentro da estrutura da administração.

A nomeação a **título efetivo** é aquela decorrente de **aprovação em concurso público**, sendo, portanto, a forma ordinária e constitucionalmente exigida de provimento. Ela assegura ao servidor o ingresso em cargo de carreira, com possibilidade de aquisição de estabilidade após três anos de efetivo exercício, conforme o disposto no artigo 41 da Constituição Federal. Esse tipo de nomeação exige a observância rigorosa da ordem de classificação dos candidatos aprovados e a existência de vaga previamente autorizada.

QUESTÕES

01. De acordo com a Resolução TJSP nº 850/2021, um dos objetivos do teletrabalho é:

- (A) Reduzir o número de servidores ativos no Poder Judiciário.
- (B) Desobrigar o servidor de manter comunicação institucional.
- (C) Garantir exclusividade no uso de equipamentos fornecidos pelo Tribunal.
- (D) Contribuir com a melhoria de programas socioambientais.
- (E) Suprimir reuniões periódicas com a chefia imediata.

02. Conforme a norma vigente, o auxílio-transporte:

- (A) É mantido para todos os servidores em teletrabalho.
- (B) É substituído por vale-combustível para quem reside fora da comarca.
- (C) É excluído do rol de direitos dos servidores em teletrabalho.
- (D) Pode ser convertido em adicional por produtividade.
- (E) É garantido apenas aos magistrados em regime híbrido.

03. No regime de teletrabalho, a aquisição de equipamentos e estrutura para o desempenho das atividades:

- (A) É responsabilidade exclusiva da Administração.
- (B) Deve ser compartilhada entre servidor e Tribunal.
- (C) É custeada por meio de verba indenizatória específica.
- (D) Fica a cargo do servidor, às suas expensas.
- (E) É financiada com recursos do Fundo Especial do TJSP.

04. Sobre o regime de teletrabalho para magistrados, é correto afirmar que:

- (A) Juízes de comarcas de entrância final estão dispensados de comparecimento presencial.
- (B) Juízes substitutos devem comparecer ao fórum pelo menos três dias úteis por semana.
- (C) A assinatura digital dos atos pode ser delegada a assistentes.
- (D) O comparecimento presencial mínimo varia conforme a entrância da comarca.
- (E) Todos os magistrados devem comparecer diariamente ao fórum.

05. O percentual máximo de servidores autorizados em teletrabalho nas unidades do 1º grau, exceto gabinetes, é de:

- (A) 100%
- (B) 70%
- (C) 30%
- (D) 50%
- (E) 40%

06. A produtividade dos servidores em teletrabalho:

- (A) Deve ser inferior à do regime presencial para equilíbrio de esforço.
- (B) Não possui critérios objetivos de mensuração.
- (C) Deve ser, no mínimo, equivalente à produtividade dos servidores presenciais.
- (D) É irrelevante para fins de manutenção do teletrabalho.
- (E) Deve ser superior à produtividade dos servidores presenciais.

07. Qual das alternativas corresponde a uma vedação ao servidor em teletrabalho, segundo a Resolução TJSP nº 850/2021?

- (A) Participar de reuniões mensais com a chefia imediata.
- (B) Providenciar seus próprios equipamentos de trabalho.
- (C) Atender solicitações de comparecimento presencial.
- (D) Manter contato com advogados sem ciência do gestor.
- (E) Acessar diariamente o portal institucional.

08. A inclusão de servidores no regime de teletrabalho:

- (A) Ocorre exclusivamente por ato da Corregedoria Geral da Justiça.
- (B) Exige obrigatoriamente o preenchimento de formulário próprio com autorização da chefia.
- (C) Independe de avaliação de perfil ou desempenho.
- (D) É feita mediante convocação obrigatória da Presidência.
- (E) Pressupõe que o servidor esteja no mínimo há cinco anos na unidade.

09. Nos termos da Resolução, é vedada a participação em teletrabalho aos servidores que:

- (A) Estão no último ano de estágio probatório.
- (B) Não ocupam cargo em comissão.
- (C) Tiveram desempenho excepcional na última avaliação.
- (D) Estão afastados por curso autorizado.
- (E) Foram relotados nos últimos seis meses.

10. A Resolução prevê que o servidor será desligado do regime de teletrabalho, entre outras hipóteses:

- (A) Quando atingir produtividade superior à esperada.
- (B) Por pedido pessoal a qualquer tempo.
- (C) Por aprovação em concurso externo.
- (D) Quando houver promoção funcional.
- (E) Após três meses contínuos de trabalho remoto.

11. As reuniões entre chefia imediata e servidores em teletrabalho devem ocorrer:

- (A) A cada dois meses.
- (B) Sempre de forma presencial.
- (C) Com frequência mínima mensal.
- (D) Somente em caso de descumprimento de metas.
- (E) Fora do horário forense.

12. A estação de trabalho presencial do servidor poderá ser desativada:

- (A) Quando solicitada pelo magistrado.
- (B) Após 30 dias de teletrabalho.
- (C) Assim que a meta for superada.
- (D) No início do teletrabalho.
- (E) Com autorização do CSM.

13. Sobre o Capítulo IV da Resolução, é correto afirmar que:

- (A) Estende o regime especial apenas a magistrados.
- (B) Aplica-se a qualquer servidor, independentemente de condição de saúde.
- (C) Entrou em vigor 90 dias após a publicação da Resolução.
- (D) Contempla também quem possui filhos com deficiência ou doença grave.
- (E) Substitui integralmente o regime comum de teletrabalho.

14. Segundo a norma, os dados dos servidores em teletrabalho devem ser:

- (A) Mantidos sob sigilo pela chefia da unidade.
- (B) Publicados exclusivamente no mural da unidade.
- (C) Enviados mensalmente ao CNJ.
- (D) Publicados no Diário da Justiça Eletrônico e no Portal da Transparência.
- (E) Informados ao Ministério Público Estadual.